

OS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA: UMA APRECIÇÃO LUHMANNIANA

Dulcilene Aparecida Mapelli Rodrigues

Doutoranda em Direito Público na Universidade de Lisboa-Portugal. Bolsista CAPES. Mestre em Direito Público pela UNISINOS/RS-Brasil. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo-Brasil. Professora de Direito –Centro Universitário Módulo- SP-Brasil.

du_lli@hotmail.com

Tatiana de Almeida F. R. Cardoso

Doutoranda e Mestre em Direito Público (UNISINOS). Pesquisadora convidada da Universidade de Toronto – Faculdade de Direito. Especialista em Direito Internacional (UFRGS). Professora de Direito Internacional – UniRitter, de Direito Ambiental Internacional – Feevale e de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Verbo Jurídico.

tatiana.cardoso@utoronto.ca

Este texto assevera acerca da atual sociedade globalizada perpassada pelos Direitos Humanos, a partir da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhman. Objetivando compreendê-la sob o viés sociológico que possibilita o entendimento do desenvolvimento social que sofre mudanças necessárias para contornar os riscos mundanos, oriundos do aumento da complexidade diária, entendendo a sociedade, o próprio sistema jurídico, presente e futuro, permitindo, assim, uma vivenciação sob o prisma humanitário, ressaltando a necessidade de travar as violações de direitos humanos - objetivo mundialmente perscrutado.

Palavras-chave: Teoria dos Sistemas. Luhmann. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

No contexto de dinamização do Direito, os Direitos Humanos encontram-se em constante evolução, eis que cada camada social, cada extratificação e segmento podem ser encarados como sistemas, que se auto-desenvolvem e se integram, prontificando assim, um aprimoramento.

Espontaneamente, a dinamização social é vivenciada pela humanidade desde sua concepção natural, na medida em que o desenvolvimento é o móvel dos seres humanos que buscam a melhoria em suas vidas.

Na mesma medida em que há esse desenvolvimento, a partir de sua auto-observação, a sociedade e o Direito, cada qual sendo um sistema próprio, apresentam-se em constante acoplamento estrutural, ou seja, sistemas que pressupõem e contam, no plano de suas próprias estruturas, com particularidades do seu meio ambiente, haja vista que

nenhum sistema pode evoluir a partir de si mesmo, devendo, pois, relacionar-se com o meio, o que é feito, através do acoplamento estrutural, ou seja, o sistema efetua transformações em suas próprias estruturas (*autopoieses*), ao mesmo tempo que possui interferência do meio relativamente àquelas.

E é efetivamente sob esta ótica que se apresenta o presente estudo, a sociedade como um sistema que desenvolve-se continuamente, no qual os Direitos Humanos, como o Direito/sistema, dinamizam-se, influenciam-se reciprocamente possibilitando, desta feita, as oportunidades de melhoria mundial.

1. O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NA TEORIA DE NIKLAS LUHMANN.

Luhmann dedicou sua vida ao objetivo de construir uma teoria capaz de abarcar a sociedade e a grande gama de fenômenos sociais que a compõem. Acreditava que a teoria dos sistemas até então existente era insatisfatória, contraditória e insuficientemente desenvolvida para dar conta da tarefa de sustentar uma teoria da sociedade.

Essas ponderações acerca do modo que se deva entender a sociedade atualmente decorre do fato de que não há uma teoria que encare as suas atuais configurações pontualmente. O conceito antigo sociedade a definia como “um sistema aberto que procura atingir um estado estático por meio de um processo progressivo de adaptação ao seu ambiente”, em que claramente “tendia a essa adaptação, por intermédio de auto-regulações internas de índole cibernética” (Luhmann, 2005, p. 626).

Niklas Luhmann, expoente do estudo social, desenvolveu seus estudos objetivando a construção de uma teoria apta a abarcar a sociedade e a grande gama de fenômenos sociais que a compõem, visto que a teoria até então existente era insatisfatória, contraditória e insuficientemente desenvolvida para dar conta da tarefa de sustentar uma teoria da sociedade.

Através de seus estudos, Luhmann concretizou seus estudos através da criação da Teoria dos Sistemas, que pode ser caracterizada como a teoria da diferença, da fragmentação, da singularidade, do paradoxo e da complexidade. Para o autor, a melhor teoria para a sociedade não era a que tinha por base a racionalidade, o consenso e muito menos a estabilidade. E é exatamente defendendo a tese de uma concepção nova, liberta das amarras tradicionais que restou (re) vista e proposta a uma nova visão de uma série de conceitos firmados pelo clássico modo de pensar sociológico.

Neste contexto, o autor percebeu que uma teoria que pretendesse observar eficaz e eficientemente a sociedade contemporânea deveria contar com conceitos modernos e avançados das mais distintas disciplinas (transdisciplinariedade). Somente desta maneira seria possível almejar uma teoria que abarcasse a sociedade moderna e seus subsistemas. Tal percepção fez com que sua primeira obra, “*Sistemas sociais*”, publicada em 1984, contasse com aportes teóricos oriundos da biologia, sociologia, do direito, dentre outros.

Como bem observa Marcelo Neves (2004, p. 121) “a teoria dos sistemas sociais apropriou-se dos conceitos de forma original e reorganizou-os para produzir uma forma de observação que pode, inclusive, ser aplicada àquelas ciências”.

Ademais, a teoria da sociedade desenvolvida por Luhmann pode ser considerada paradigmática. A principal representação deste paradigma é a substituição da antiga concepção de todo/parte por sistema/meio. Em vez da dicotomia todo/parte, o autor propõe a ideia de diferenciação sistêmica (*system differentiation*), que nada mais seria que a repetição da diferença sistema/ambiente, dentro do sistema.

Esta codificação sistemática pode ser compreendida como uma forma de redução de complexidade, ou seja, um sistema precisa ser capaz de reconhecer o que lhe pertence ou não. Baseando-se na lei da variedade de Ashby (1958), Luhmann concebeu o ideário de que um sistema é sempre menos complexo do que seu meio, mas deve ser capaz de referir-se a ele reduzindo sua complexidade: assumindo suficiente variedade de estados e definindo os estados do entorno. Logo, pode-se dizer que a função primordial de um sistema, para a teoria, é a redução da complexidade (Rodríguez, 2002).

Luhmann entendia que uma sociedade complexa e contingente como a moderna só poderia ser compreendida e observada através de uma teoria complexa. A complexidade tratada pela teoria dos sistemas reúne os conceitos de seleção, contingência e risco. Isto significa dizer que a complexidade obriga uma seleção que se depara com a contingência (escolha entre várias possibilidades) o que, por sua vez, implica em risco.

Os aportes teóricos utilizados para revolucionar o paradigma da teoria da sociedade não foram tomados da sociologia tradicional, mas da cibernética, da ciência cognitiva, da teoria da comunicação e da teoria da evolução, áreas afins à concepção sistêmica e que não abordam a contraposição entre as ciências da natureza e do espírito.

Luhmann desenvolveu sua matriz pragmática-sistêmica a partir de uma análise sobre a Teoria dos Sistemas de Parsons. Pode-se dizer então que Parsons teve influência na elaboração de alguns conceitos da primeira fase da teoria “Luhmanianna”. Contudo, em

uma segunda etapa Luhmann voltou-se para uma perspectiva epistemológica “autopoietica”, desta vez, influenciado pelos biólogos Varela e Maturana, momento em que abandona o funcionalismo de Parsons.

Talcott Parsons tinha fortes influências de Weber e Durkheim, motivo pelo qual acreditava que a união das ideias de ambos poderia contribuir para a formação de uma sociologia jurídica.

A ação social é o centro da teoria sistêmica “Parsoniana”, entretanto, Parsons relacionava a ação com o sistema e não com os indivíduos. Logo, segundo Parsons, diferentemente do que pensava Weber, quem age são os sistemas, não os indivíduos.

Indagando-se a respeito de que funções seriam necessárias para a manutenção das estruturas de um sistema, Parsons desenvolveu a teoria estrutural funcionalista, que tem como ponto central a concepção de a existência de um sistema depende de suas estruturas.

O entendimento de Niklas Luhmann cingia-se acerca do elemento fundamental do sistema é a comunicação, ao passo que para Parsons o indivíduo e sua consciência ocupavam este lugar. Finalmente, os meios de comunicação são para Luhmann catalisadores da diferença funcional dos sistemas, ao passo que para Parsons seriam a consequência desta diferenciação funcional.

Desta feita, apesar de estudar e partir da teoria dos sistemas de Parsons, Luhmann dele divergia em alguns pontos, eis que não considerava a ação o horizonte último do sistema social. Entendia que o que é predeterminado são as funções do sistema, motivo pelo qual discordava da predeterminação estrutural de Parsons.

Gregory Bateson, biólogo, antropólogo e grande pensador sistêmico da comunicação também contribuiu para a teoria “Luhmanianna”. O autor apresenta a teoria clássica da diferença ao buscar equacionar e compreender como seria possível a comunicação humana em termos de estrutura que pudesse ligar os “seres vivos”, a natureza, o pensamento e a antropologia. Bateson contribuiu sobremaneira para a compreensão do caráter interativo da comunicação, bem como para a definição de seu estatuto enquanto disciplina fundamental para a compreensão da vida social.

Bateson acreditava que a informação é a diferença que muda o estado do sistema. Tão somente pelo fato de ocorrer, transforma-o, independentemente de o receptor aceitar ou não o que foi comunicado. O que importa e faz a diferença é efetivamente o ato de comunicar (*a difference that makes a difference*), como por exemplo, a advertência de

uma propaganda publicitária: “bebida alcoólica causa dependência física e faz mal à saúde”.

Trata-se, sem dúvidas de uma comunicação, porém isto não corresponde ao acatamento da mesma pelo receptor (homem). O fato de ter havido a comunicação acerca do malefício da bebida alcoólica é o que faz a diferença no ser humano que a recebeu (Luhmann, 2009, p. 83).

O matemático Spencer Brown elaborou importantes conceituações e ponderações que foram levadas em consideração na Teoria dos Sistemas. Sua teoria baseia-se na ideia de que em uma operação matemática nada deve ficar pressuposto, a não ser a folha de papel em branco, visto que a partir do momento em que um simples traço é feito na folha em branco, a diferença está posta.

Utilizando-se da forma de Spencer Brown, Luhmann entende que as formas já não podem ser consideradas como configurações, mas como limites que obrigam a distinção de um lado, sendo o outro lado da forma dado simultaneamente. A compreensão deve ser a seguinte: tudo tem dois lados, nenhum lado é algo em si mesmo e, um lado da forma só existe pelo fato de não se ter escolhido o lado oposto. Some-se a isto, o fato de que todo este processo ocorre mediante uma sequência e protraído no tempo.

Por certo a operação sistema/meio é baseada na diferença. Diferença esta realizada entre um sistema, o jurídico, por exemplo, com o seu entorno. A diferença obtida entre o que está contido nestes dois “mundos” é a base para a evolução sistêmica, à medida que com a incorporação de fatores externos, a exportação de elementos internos para os demais sistemas (*output*), ou ainda o desenvolvimento através da auto-operação com elementos já inseridos no sistema implica o progresso do mesmo quando da resolução e desmistificação de questões postas e necessárias de resolução.

Na sociedade moderna e complexa onde se diferenciam e autonomizam operacionalmente os sistemas funcionais, a forma diferença sistema/ambiente encontra grande relevância (Neves, 2008). O trato da diferença e não da unidade é traço marcante da teoria dos sistemas sociais de Luhmann. Nesse sentido, cada sistema, embora operacionalmente fechado, é capaz de comunicar-se com outros sistemas (interpenetração/acoplamento estrutural) e diferenciar-se de outros subsistemas, através de um processo de evolução.

Luhmann (2009, p. 360) explica que tanto as reflexões da teoria dos sistemas como as investigações empíricas sugerem que o processo de diferenciação de um sistema

requer o desenvolvimento simultâneo de uma diferenciação interna. Estas utilizam um procedimento completamente distinto daquele de diferenciação do entorno. Enquanto esta última se refere aos requisitos de observação do entorno pelo sistema, e desta maneira é, ao mesmo tempo, estimulada e ilimitada, a diferenciação interna resulta do processo de reprodução autopoietica (Luhmann, 1998, p. 182).

A formação dos sistemas sociais é definida, dentro da teoria, graças a uma operação básica por meio da qual a sociedade complexa é dividida em dois campos: um sistema e seu ambiente. Essa formação constitui uma fronteira, uma linha que separa o todo da parte e que tem como resultado a identificação do que está dentro e do que está fora do sistema social constituído (Neves, 2005).

Um sistema que se diferencia funcionalmente do seu ambiente e dos outros sistemas precisa ter as seguintes características: ser operacionalmente fechado e cognitivamente aberto. Explica-se: influenciado, neste aspecto, pela teoria das Ciências Biológicas de Varela e Maturana, Luhmann incorporou a ideia de *autopoiesis* às Ciências Sociais. Pelo fato de reconhecer a diferença entre o sistema biológico e o social, o sociólogo alemão adaptou a *autopoiesis* biológica aos fenômenos sociais, considerando que assim como o sistema biológico tem a vida como elemento constitutivo, o sistema social teria a comunicação.

A comunicação é, pois, a operação através da qual se realiza a autopoiesis do sistema, acontecendo sempre quando e exclusivamente é compreendida a diferença entre informação e ato de comunicar. Relativamente ao encerramento operativo e à *autopoiesis* sistêmica, a comunicação deve necessariamente ser compreendida sob três aspectos: informação, ato de comunicar e ato de entender.

Neste sentido cumpre asseverar que para a teoria sistêmica, o que deve ser levado em conta em uma sociedade são as comunicações entre os sistemas e seus elementos, eis que o que gera o sistema social são as comunicações, razão pela qual, o indivíduo não pode ser considerado como elemento formador do sistema social (Trindade, 2008, p. 34).

Para a teoria “Lumanniana”, o homem, não é, pois, considerado o centro do sistema social, posição esta ocupada pela interação dos sujeitos através do ato de comunicar que é o centro, a base, o que tem o condão de criar, desenvolver e evoluir.

Lecionando acerca do tema, Pierre Guibentif (2004, p. 182) aduz que cada operação de comunicação “produz um sistema”, simultaneamente, constituindo-o, pelas

seleções que operam nas suas relações com seu entorno e relacionando-se com uma próxima operação, pela antecipação da aceitação da mensagem compreendida. Para o autor assim resta definido o termo *autopoiesis* dos sistemas sociais, que se dá através da comunicação.

Fato é que, a partir da concepção fornecida pela biologia, verifica-se a auto-organização e uma autoprodução, a partir dos próprios elementos do sistema, o que garante ao mesmo certa autonomia em relação ao ambiente. Isso não significa, entretanto, que sistema e ambiente não se relacionem ou que o sistema seja absolutamente independente do seu meio. Logo, sistema e ambiente se comunicam por meio de acoplamentos, como bem esclarece Carvalho (s/d, p. 2):

[...] o sistema interage com o ambiente, mantendo um processo de acoplamento, através de uma espécie de decodificação das irritações causadas pelo ambiente, efetuadas mediante a utilização de suas próprias interações internas, circularmente organizadas em resposta aos ruídos externos.

Por fim, é importante perceber que o conceito de sistema adotado por Luhmann não é o mesmo da concepção ontológica Aristotélica de que ‘o todo é maior do que as partes que o compõem’. O que há entre sistema e ambiente é um limite, que Luhmann reconhece como uma forma (o *re-entry* da forma – diferença na forma, conforme terminologia de Spencer Brown).

Para Brown é uma distinção, decorrente de uma separação, de uma diferença, a separação entre dois valores, lados ou faces, por um limite. Assim, a aplicação recursiva da distinção diretriz sistema/ambiente acarreta no aumento da complexidade e no aprofundamento da comunicação social. É a esta internalização da forma a forma que o autor denomina de re-entrada ou re-envio (Carvalho, 2008, p. 65).

2. O DIREITO E A SOCIEDADE NA TEORIA LUHMANNIANA.

Para relacionar o direito e a teoria dos sistemas sociais é preciso entender a sociedade como “um tipo particular de sistema social [...], que compreende internamente todas as comunicações”. Nesse escopo, o direito seria um subsistema parcial da sociedade, “funcionalmente diferenciado”, que integra o grande sistema, possuindo dentro de si comunicações próprias com o intuito de “manter estáveis as expectativas” da sociedade (Corsi, 1996, p. 154).

Exatamente deste ponto, é que em sua obra *O Direito da Sociedade*, lançado em 1993, Niklas Luhmann pretendeu analisar a relação entre sistema jurídico e sociedade,

no sentido de descobrir qual o conceito de sociedade em que as relações sociais ocorrem, bem como quais as conseqüências que esse conceito apresenta no que concerne a análise das relações entre sociedade e direito. Entretanto, mais especificamente na obra *La Sociedad y su Derecho*, Luhmann (2005, p. 625) também questiona “a maneira pela qual se tenha que entender a sociedade onde todas as comunicações ocorrem”.

Nesse escopo o direito era concebido “como um mecanismo regulativo a serviço da adaptação da sociedade ao seu entorno”, como se fosse “uma máquina cibernética programada para manter constantes”. Assim, o direito sustentaria e confirmaria “uma sociedade que é descrita de fora como uma sociedade adaptada e que somente tem que fazer frente a conflitos internos” – o que via de encontro com a atual percepção luhmanniana de sociedade e de Direito (Luhmann, 2005, p. 626-627).

Com a introdução de um novo conceito de sociedade, a qual “conduz a conseqüências totalmente distintas” exatamente por não entrar “em contato com seu entorno diretamente por suas próprias operações”, a função do direito também se vê alterada. A novel concepção estaria sustentada nos “sistemas autopoieticos”, cujo tanto o sistema da sociedade quanto o do direito são vistos como sistemas “operativamente fechados” que se reproduzem com “operações próprias”, os quais não mantêm contato direto “com seu entorno, senão por intermédio de suas próprias operações” (Luhmann, 2005, p. 626-627).

Logo, tem-se que o entorno não mais participa diretamente das operações decisórias do sistema, isto é, não força mais o sistema a se adaptar com ele – mas tão somente através dele. Nesse sentido, “o entorno não pode incorporar operações de outro tipo na rede de autopoiesis do sistema”, somente pode irritá-lo, visto que quem decidirá o curso das comunicações a seguir é o próprio sistema, pois limitado está às suas próprias operações (Luhmann, 2005, p. 628).

Tanto o sistema social quanto o sistema jurídico são sistemas autopoieticos, em que o último opera dentro da sociedade. Assim, com cada operação própria realizada, a sociedade também renova a sua comunicação e todas as demais – quer isto dizer que, caso a sociedade reduza determinada complexidade introduzida por certo risco, ela estará reproduzindo em seu interior, autopoieticamente, pilares estruturais para lidar com tal situação, na busca de uma estabilidade, os quais servirão para os seus subsistemas.

Logo, se o Direito está dentro da sociedade, ele vai sofrer irritações originadas em seu entorno (dentro da sociedade) originárias dessas novas estruturas, fazendo com que

ele “também realize sua própria autopoiese” no sentido de manter a estabilidade das expectativas, seguindo o seu código binário¹, o qual é exclusivo deste subsistema, “delimitando-se frente ao entorno interno da sociedade”. Isso, pois, as respostas para os problemas que envolvam esse ramo, “devem ser criadas dentro do sistema jurídico e não fora dele” (Luhmann, 2005, p. 630).

As expectativas dirigidas ao Direito modificam-se pelas inovações tecnológicas, pois há uma alteração nas condições das próprias estruturas do sistema jurídico. Nesse panorama, o Direito autopoieticamente fará as mudanças necessárias quando for requerido que o faça, visto que o risco de uma não alteração poderá elevar a complexidade a níveis altíssimos (que, por sua vez, podem levar ao caos), ao invés de reduzi-la (que ocorre quando se modifica a norma).

Nas palavras de Luhmann: “o direito da sociedade moderna deve sair à frente e sem um futuro certo”, porque “os parâmetros naturais, que tanto se referem à sociedade, não podem ser aceitos como algo constante” – “eles podem divergir” no futuro justamente porque não “existe nem uma linha geral na forma de uma historia consagrada, um progresso, ou o fim do mundo em que ele possa se ater”. Segue afirmando o autor que “o direito não pode ser estável do ponto de vista do tempo, no sentido que algo que em alguma ocasião tenha tido validade a terá para sempre” – isso não existe (Luhmann, 2005, p. 634-635).

Vale ressaltar que se o Direito se transforma, é necessário que efeitos retroativos sejam evitados, bem como que as decisões judiciais previamente proferidas sejam protegidas. Isso é necessário, pois o Direito também pode causar um risco, o *risco do direito*. Esse ocorre quando uma expectativa normativa era concreta, porém, modifica-se gerando riscos (para o futuro). O Direito pode se modificar de duas formas, a primeira por intermédio de legislação e, a segunda, por meio de decisões judiciais (Luhmann, 2005, p. 636).

O risco imposto pelo primeiro modo é *mais corrigível* que o segundo, exatamente porque o que irá alterar-se é a leitura do código binário direito/não-direito, em virtude de uma nova norma que nasce, modificando a regra existente, pela via temporal (Luhmann, 2005b, p. 59). A correção dessa irritação para o futuro (risco), normalmente ocorre por intermédio de indenizações, no sentido de o prejuízo causado pela troca

¹ O código é: direito/não-direito, o qual é considerado um tipo de “filtro” do sistema, permitido a entrada de elementos condizentes com o (sub) sistema funcional do entorno.

orientação na leitura do Direito ser sanado, sendo esta a maneira pela qual se adapta a nova norma/expectativa ao presente, reduzindo-se a complexibilidade e, por sua vez, o risco imposto pelo Direito (Luhmann, 1992, p. 107).

A segunda modificação, por sua vez, é *mais complicada*. Apesar de ter-se o conhecimento de que “mesmo as expectativas normativas podem se adaptar através de procedimentos, mormente da jurisprudência” (Schwartz, 2008, p. 12), há casos em que isso pode gerar um risco, o qual é originário do direito. Isso ocorre quando surgem “vereditos proferidos pelas mais altas instâncias”, em que se observa que determinadas orientações “possuem poucas possibilidades de serem incorporadas nas decisões dos casos particulares” (Luhmann, 2005, p. 636).

O risco imposto pelo Direito é que, nesses casos, as orientações não seguem o código binário desse subsistema, sendo consideradas arbitrárias, com um alto grau de “valoração”. Nesse condão, elas acabam gerando mais discrepâncias e insatisfação, exatamente por “não terem tido como efeito uma adaptação do sistema ao seu entorno social”, como se procurava (Luhmann, 2005, p. 637).

Em outras palavras, quer-se dizer que ao invés de funcionarem como uma solução para irritações semelhantes, as decisões geram mais riscos ao invés de minimizá-los. O risco gerado aqui, pelo Direito, é exatamente no sentido de “não proteger quem espera um comportamento conforme a norma”, gerando uma frustração de uma expectativa normativa, uma insegurança jurídica – que vai, inclusive, de encontro com a função do Direito (Campilongo, 2000, p. 97). E isso pode ter como resultado o aumento da complexidade do sistema jurídico, o que ocasionalmente pode desestabilizá-lo e levá-lo ao caos.

Luhmann assevera que o “o risco toma o lugar na fórmula de adaptação” do Direito com o seu tempo. Portanto, esse subsistema “está obrigado a reflexionar-se sobre seu próprio risco, criando regras jurídicas, por intermédio de “reformas [...] que resultem compatíveis, desde o ponto de vista do risco e do perigo, com a autopoiese do sistema jurídico, com sua função específica e com a peculiaridade de seu código”, para garantir a segurança (nos fundamentos de decisões) e a estabilidade normativa, na medida em que os problemas apresentam-se (Luhmann, 2005, p. 637-638).

Essas assertivas indicam que “todos os resultados da reflexão do sistema jurídico encontram-se vinculados aos textos normativos” – o risco, todavia, “se exterioriza”. Nesse sentido, para que o Direito não seja estático, “é possível que se ofereça

estímulos (irritações externas), por intermédio do acoplamento estrutural, para que ele se altere autopoieticamente, adaptando-se a novas realidades (Luhmann, 2005, p. 641).

Luhmann confirma que o sistema jurídico introduz e integra um *futuro aberto* a sociedade (o qual não é previsto, portanto, modificável). Por essa sua característica, esse autor afirma que é possível compará-lo metaforicamente a um sistema imunológico (Luhmann, 2005, p. 642). Esse sistema, do corpo humano, defende o organismo contra bactérias, vírus, etc., (que tentam invadi-lo), por meio de anticorpos específicos, produzidos pelo próprio sistema (corpo humano), haja vista essa irritação externa.

O Sistema do Direito opera da mesma forma, justamente por ser autopoietico, o que garante as suas estruturas básicas para um futuro, mas que pode ser alterado (por ele mesmo, com certa ajuda do exterior, que serviu apenas como aprendizagem). Nesse sentido, tem-se que um sistema autopoietico “só pode produzir operações na rede de suas próprias operações, sendo que a rede na qual essas operações se realizam é produzida por essas operações” (Luhmann, 2009, p. 119-120).

Assim, o Direito, enquanto sistema, não precisa investigar o seu entorno para encontrar soluções, na medida em que apenas registra as interferências e irritações geradas pelo *ser estranho* do meio (nesse momento já distinguindo aquilo que lhe interfere ou não; o que faz parte do Direito ou não) e encontra dentro de seus próprios sistemas, a forma mais adequada de neutralizar essa situação não prevista por ele.

Ressalta-se que as irritações “são sempre sistemas parasitários que dependem que a sociedade tenha estabelecido estruturas (expectativas) e que esteja em condições de continuar a sua autopoiese de maneira congruente à sua estrutura, mas também, ao mesmo tempo, são inovadoras”, pois se não já haveria uma estrutura específica para tal situação. Logo, o sistema (imunológico) “não é útil para corrigir erros, mas apenas para debilitar os riscos estruturais”, no sentido de aprender com o *intruso* e reduzir o risco (Luhmann, 2005, p. 642-643).

Luhmann expõe que os conflitos originários desse choque entre o sistema jurídico (imunológico) e as novas situações (*parasitas*) “constituem motivos de aprendizagem”, sem a qual não se poderia compreender e desenvolver o Direito – fazendo com ele inexistisse. Nesse escopo, aprender remota a ideia de formação de uma regra, a qual, nesse panorama, “é idêntica a formação de anticorpos, com uma especificidade obtida de maneira casuística” (Luhmann, 2005, p. 642-643).

Tal como restou demonstrado anteriormente, “os conflitos podem ser criados, inclusive, pelo próprio direito”, sendo importante destacar que o sistema jurídico “origina-se e desenvolve-se na busca de soluções para os conflitos” de tal modo que “essas soluções não funcionem unicamente como algo *ad hoc*, sendo válidas para mais de um caso” (Luhmann, 2005, p. 642-643). Assim, quando se produz um *anticorpo*, quer-se que ele esteja presente mesmo após certo período de tempo, caso ainda seja temporalmente válido.

Sinteticamente, quando um sistema encontra-se incapacitado para formular respostas a certas irritações que emergem do seu entorno (meio) e alcançam o sistema por intermédio do acoplamento estrutural, aumentará a sua complexidade (interna) e encontrará respostas neutralizadoras para tal problema dentro de seu próprio espaço, sem a interferência do meio, isto é, sem adaptar-se a ele – o que por sua vez, acaba por reduzir a complexidade de tal situação e, logo, o risco (Luhmann, 2005, p. 642). Para cada situação, “novas regras surgem” ou “novas interpretações são geradas”, o que possibilita a continuidade do sistema para o futuro (Luhmann, 2005, p. 645).

É importante salientar que para Luhmann, a “função do direito está ligada às expectativas direcionadas à sociedade e não aos indivíduos”, excluindo qualquer expectativa que se refira ao “estado de consciência de um certo ser humano” (Luhmann, 2004, p. 142-143). Nesse diapasão, caso as violações do Direito ocorrerem no plano da sociedade, isto é, quando elas são “estruturalmente induzidas”, elas adquirem um valor informativo, criando uma determinada comunicação (e uma irritação), o que leva a geração de uma determinada expectativa pelo Direito (Luhmann, 2005, p. 648).

Como o próprio Luhmann aborda sobre a questão dos problemas da individualidade, “mesmo que estejam no entorno do sistema, a sociedade não pode ignorá-los já que se comunica com eles” (Luhmann, 2007, p. 638). Até porque, “a sociedade depende do homem como condição ambiental para existir” (Neves, 2004, p. 126). O Direito, portanto, “deve se identificar como uma codificação binária”; contudo, para superar as constantes violações de direitos, é necessário que o sistema jurídico também tenha *sentido* (Neves, 2004, p. 126).

Sentido, na teoria sistêmica luhmanniana, é o meio que permite um sistema estar aberto a outras possibilidades, à criação de novas possibilidades, exatamente por aumentar a complexidade nos sistemas através de comunicações próprias (Corsi, 1996, p. 146). E, através dessa perspectiva, é possível falar em um sistema jurídico unitário e

mundial, para fazer frente as extraordinárias dimensões e a diversidade regional das violações de direitos” (Luhmann, 2005, p. 648).

Luhmann é um dos primeiros sociólogos a aceitar a existência de uma sociedade mundial², sem limites regionais. Esse moderno ponto de vista decorre da “decisiva interconexão recursiva da comunicação”, cujos pressupostos são a *traducibilidade* das linguagens, a comunicação mundial dos meios de massa, as redes privadas de comunicação, a unidade dos esforços cognitivos no sistema da ciência, a economia mundial com mercados globais, o sistema político mundial que coloca os Estados em dependência recíproca indissolúvel e as conseqüências ecológicas das guerras modernas, que impõem uma lógica de prevenção e de intervenção – resultando difícil “negar o entrelaçamento em âmbito mundial de todos os sistemas funcionais” da sociedade (Luhmann, 2005, p. 649; Sella, 2006, p. 581). Nesse escopo, o Sistema do Direito não poderia ser distinto.

Assim, é correto afirmar que o sistema jurídico apresenta o seu próprio código, qual seja direito/não direito, como anteriormente frisou-se. Apesar de existir em todas as diferentes regiões do mundo, esse subsistema pode apresentar variações, visto que as perturbações do sistema podem ter efeitos muito diferentes conforme seja o curso de seu desenvolvimento, a natureza do *feedback* e as particularidades regionais. Entretanto, haja vista a existência de normas que *traduzem* uma ordem jurídica de outra, como são as regras do Direito Internacional Privado e a real semelhança que as regras apresentam entre uma e outra região, não se pode negar que o (sub) sistema jurídico exista na sociedade mundial, embora sem legislação e jurisdição central (Luhmann, 2005, p. 651).

E esse sistema jurídico da sociedade do mundo constitui um caso particular de sistema funcional no qual, apesar das relações e das coincidências formais, parafraseando Luhmann, não se deve ignorar as enormes diferenças existentes entre as diversas regiões. Portanto, a pergunta que os sociólogos do direito poderiam formular hodiernamente seria a de que como é que essas diversidades podem ser descritas e entendidas.

3. SOCIEDADE, DIREITO E DIREITOS HUMANOS

² Luhmann (2007, p. 117) afirma que: “por una parte significa que sobre el globo terrestre – y en todo el mundo alcanzable comunicativamente – sólo puede existir una sociedad; éste es el aspecto estrutural y operativo del concepto”.

Um dos indicadores da existência de um sistema jurídico da sociedade mundial se refere “a crescente atenção que se dispensa às violações dos direitos humanos”, onde a violência parece ocupar o lugar de tribunal superior, pois é a partir delas que os direitos serão realmente efetivados, o qual discorrer-se-á em breve (Luhmann, 2005, p. 651; Neves, 2004, p. 132). Antes, cabe ressaltar que na teoria de luhmanniana, existem três desdobramentos possíveis para os direitos humanos: o contratual, o positivista e a autoreferencial (Luhmann, 2005, p. 652-657).

Em relação ao primeiro, conforme Luhmann, esses direitos surgem ainda com o “desmoronamento do antigo direito natural europeu e a estreita conexão com as constituições de índole sócio-contratualistas”. Isso, pois, os direitos humanos adquiririam sua validade através do contrato social para com o Estado, não sendo mais considerados naturais (inatos) dos seres humanos, porém vistos como parte da esfera cível, mais especificamente como seu produto (Luhmann, 2000, p. 157).

Em outras palavras, quer-se dizer que por essa perspectiva paradoxal “não são os indivíduos que fundamentam o contrato social, mas sim o contrato social que fundamenta os indivíduos” – e os seus direitos humanos (Luhmann, 2000, p. 156). Contudo, essa perspectiva não prosperou em virtude de alguns questionamentos, como a situação daqueles que não fazem parte da sociedade ou por quanto tempo essa forma de fundamentação iria durar quando as relações sociais se alterassem (Luhmann, 2000, p. 156-157).

Portanto, a partir da metade do século XVIII, o convencimento dos direitos humanos passaria a ser vislumbrada através da perspectiva positivada. Ou seja, a solução seria encontrada “na textualização e, por fim, na positivação desses direitos pré-positivos” (Luhmann, 2000, p. 157). Luhmann (2005, p. 653) apresenta alguns exemplos de sua textualização, qual seja a *Bill of Rights* ou a Declaração Francesa – documentos declaratórios de direitos (individuais/humanos). Já como direito positivado, Luhmann (2000, p. 157) apresenta as leis constitucionais como fundamentos para garantir a esses direitos uma característica normativa e estável.

Ocorre que esse panorama também apresenta uma grande dificuldade, a qual está ligada à sua *validade mundial*, justamente por essa positivação (ou até mesmo a textualização³) unir os direitos às Cartas dos Estados diretamente. Nessa banda, exige-se

³ Nesse escopo, os direitos humanos estariam ligados ao Estado, pois esse ente assumiu unilateralmente a intenção de garantir os direitos humanos apresentados nas normativas internacionais. Ocorre que, aos

das nações a “observação em seu território dos direitos humanos, enquanto que esses direitos aparecem como exigências de composição e aplicação do direito” – o que é bastante “obscuro para a sociedade mundial” vista como um todo (Luhmann, 2005, p. 655).

A partir dessa visão é que Luhmann se questiona quanto a esse último desdobramento ser realmente o mais apropriado para fundamentar os direitos humanos⁴, surgindo à nova forma que corresponde “a impressão geral de que os produtos da civilização passam a ser reconhecidos dentro de seus próprios limites” (Luhmann, 2000, p. 158). Quer isto dizer que, em uma nova perspectiva, os direitos humanos seriam “conhecidos até onde poderiam ser modificados” e reconhecidos quando descumpridos (Luhmann, 2005, p. 655).

Portanto, para o desenvolvimento e fundamentação dos direitos humanos hodiernamente, dever-se-ia introduzir a autoreferência⁵, em que por conhecer seus limites, os direitos humanos também reconhecem uma transgressão (aquilo que proíbem) e, a partir da frustração gerada por essa violação, o sistema jurídico deveria criar uma resposta dentro de seus limites, caso tal irritação (a violação) passasse pela diferenciação do código do Direito e aumentasse a complexibilidade.

Entretanto, no capítulo *La Sociedad y su Derecho*, Luhmann limita-se a afirmar que as normas não deveriam já existir somente no plano positivado, pois assim seriam puramente pragmáticas acerca de sua utilidade. Até porque, o Direito positivo dos Estados pode ser utilizado para amparar violações aos direitos humanos, como o próprio autor cita: “o desaparecimento de pessoas encoberto pelo Estado, as deportações forçadas, as expulsões, a morte, a apreensão e a tortura – todos com a proteção e o conhecimento dos órgãos estatais” (Luhmann, 2005, p. 656).

Nesse sentido, o Direito precisaria estar aberto ao futuro, devendo igualmente estar aberto a outras comunicações que exibissem violações à dignidade humana. Isso porque, essa é a zona que “incondicionalmente precisava ser protegida” no seio social, nos

Estados, são garantidos uma série de “saídas” a tais tratados, como a intenção de ratificá-los ou não, o direito de denúncia ao tratado (ou até impor reservas a certos pontos) e etc. Isso faz com que os direitos humanos sejam, ou não, cumpridos – evidenciando uma problemática validade internacional/mundial (Luhmann, 2000, p. 158).

⁴ Direitos humanos são uma questão mundial, por isso esse questionamento. Além disso, destaca-se a sua importância devido ao fato destes direitos “serem o reflexo das necessidades humanas” (Trindade, 2008, p. 131).

⁵ Autoreferência aqui se difere da autoreferência sistêmica que faz com que o direito, por exemplo, procure uma resposta dentro de si no fechamento operacional autopoiético. Trata-se, na verdade, do auto-contato/auto-conhecimento que os direitos humanos tem consigo.

termos do próprio Luhmann (2005, p. 658). Afinal, após a violação, uma (outra) regra seria constituída ou modificada, com o intuito de frear a transgressão no futuro.

Nesse viés, Luhmann (2005, p. 657) parte da ideia de que os direitos humanos só são reconhecidos a partir da sua violação, surgindo, desta forma o Direito para combatê-la. Aqui, surge um claro diálogo com Ost (2005), para quem o Direito sempre se desenvolve no seu tempo, após a ocorrência de fatos sociais, motivados por estes.

Logo, é certo que o Direito não é de modo algum “um dado *a priori* do comportamento humano ou da regulação da convivência humana que garante a sociedade” (Queiroz, 2003, p. 80). Há, na verdade, no Direito “toda uma programação condicional [...], de maneira que o passado tenha resposta para os problemas futuros” (Rocha, s/d, p. 2). E é desta forma que a validade dos direitos restaria *iniciada* (Luhmann, 2005, p. 659).

Apesar disso, Luhmann (2005, p. 656-657) exprime a ideia de que os direitos humanos não são observados pelos Estados, visto que eles “são incapazes de enfrentar as violações [...] com os meios normais do dito Estado de Direito”, reconhecendo/positivando os direitos após estes serem violados. O referido autor igualmente afirma que as normas existentes no Direito estatal também podem levar a própria violação da dignidade humana, o que afastaria em muito a segurança jurídica que o Sistema do Direito tenta passar à sociedade (Luhmann, 2005, p. 657).

Nesse sentido, para o autor, o subsistema do Direito Mundial deveria ser concebido “não através dos direitos, porém, a partir de obrigações”, as quais vinculariam os Estados a prestarem a devida atenção a esses direitos para o futuro, visto que eles estão interligados por uma comunicação desenvolvidíssima, a qual universaliza naturalmente qualquer situação (Rocha, s/d, p. 4) como em um “campo de ação superior”, destinado a interagir com todas as regiões indiscriminadamente.

Todavia, dada a inexistência de um meio que interligasse os sistemas político e jurídico, tal como ocorre no campo de atuação estatal, não há que se falar da existência de uma instância controladora/coordenadora, o que poderia configurar um grande problema, devido ao fato que diversas regiões do globo estão em diferentes graus de desenvolvimento. Tal fato refletiria diretamente em um número maior de indivíduos (com interesses regionais distintos) a formarem o entorno da sociedade e irritarem o sistema jurídico, gerando conseqüências na atuação dos subsistemas funcionais, pois acoplados estão à sociedade (Luhmann, 2005, p. 660).

E essa questão é uma preocupação exatamente porque ela pode gerar uma exclusão muito grande, ao invés de uma inclusão – e o Direito não conseguirá estabilizar essa questão (Luhmann, 2005, p. 660). Exclusão, na Teoria dos Sistemas Luhmanniana, “é compreendida como problema residual, fora da curva” (Blecher, 2008, p. 110), a qual, no caso em tela, não permitiria a certos indivíduos o status de “pessoas”, negando a sua participação na comunicação (Corsi, 1996, p. 92-93) pela própria diferenciação funcional existente na disciplina (subsistema do Direito).

Logo, certas partes da população mundial não teriam acesso a determinada “qualidade e dignidade” exatamente por que o Sistema do Direito somente iria analisar a sua comunicação – o seu código (direito/não-direito) – eliminando outros conceitos necessários, tais como as próprias necessidades humanas⁶, levando a uma dominação de uma certa classe (Luhmann, 2005, p. 660).

Tal panorama desdobra a ideia de que “cada vez que se concede um Direito, toma-se uma atitude positiva de concessão desse direito”, porém, “inevitavelmente, ao conceder-se algo, tem-se que tirar algo de alguém” (Rocha, s/d, p. 4). E isto leva a pensar que os direitos seriam garantidos a alguns setores apenas, sendo que os demais estariam à margem de todo o Sistema Social, inclusive o jurídico.

Por conseguinte, essas pessoas marginalizadas não estariam tuteladas pelo Sistema do Direito, dificultando, inclusive, o seu trabalho de divulgação de violações (para que haja uma correção para o futuro). Isso, pois, se excluídas de um âmbito, como o da própria sociedade, elas seriam impedidas de participar da inclusão no (sub) sistema jurídico e, logo, de ter garantidos os direitos humanos (Luhmann, 2005, p. 662).

Na sociedade moderna, se é certo que não há uma única regra de inclusão equivalente a toda sociedade, é evidente que a própria sociedade possui um código que permite a inserção de certa situação no seu interior (o qual é o meio/entorno dos subsistemas). Esse código é o da *inclusão/exclusão* (Luhmann, 2005, p. 663). Certo indivíduo, se incluído, poderá ter seus direitos assegurados e poderá comunicar sua violação, forçando uma alteração ao Direito forte no próprio acoplamento realizado entre as subestruturas sociais; entretanto, caso seja excluído, o indivíduo não terá a mesma sorte – não sendo incluído nem na comunicação da sociedade.

⁶ Note-se que as necessidades humanas são sempre imutáveis, universais – apesar da região – e objetivas; o que se altera é a “forma como essas necessidades são expressas no meio social”, as quais são concretas e atuais (Trindade, 2007, p. 136).

Em verdade, do que Luhmann trata aqui não é da unidade de uma norma (de uma ideia ou de um valor, tal como os direitos humanos poderiam ser vislumbrados desde outras perspectivas sociológicas), se não dos *paradoxos* formais das distinções liberdade/restrrição e de igualdade/desigualdade, que podem ser desenvolvidas de diversas formas nas ordens jurídicas particulares. Noutros termos, Luhmann trata das perspectivas do futuro que convergem no indeterminável.

Nesse sentido, as assimetrias nos papéis sociais que, da perspectiva moderna, somente resultam aceitáveis nos sistemas funcionais (como por exemplo, médico/paciente, produtor/consumidor, demandante/demandado, conforme exemplos de Luhmann), são generalizadas pela via de uma *referência externa*, como a raça ou a etnia. Desse modo se obtêm desvantagens estruturais que atravessam transversalmente os sistemas funcionais das mais diversas índoles – e não passando apenas pelos códigos sistemáticos conhecidos, tal como é o direito/não direito. O caráter ofensivo que tais relações oferecem à consideração moderna se encontra, portanto, condicionado de forma mais estrutural do que casuística – *na própria sociedade*.

É certo, pois, que o propósito de se constituir uma estrutura jurídica normativa independente das tradições regionais e dos interesses políticos regionais e estatais *não eliminará* a diversidade dos desenvolvimentos regionais do Direito, visto que o acoplamento se dá de maneira defeituosa no âmbito mundial. Como o próprio Luhmann adverte (2005, p. 658): não há nada no plano da Sociedade do Mundo que corresponda ao acoplamento estrutural do sistema político e do sistema jurídico pela via das constituições.

É de se supor que o problema que se tomou como ponto de partida consiste na defeituosa inclusão de grandes capas da população na comunicação dos sistemas funcionais, ou expresso de outra forma, pela diferenciação aguda entre inclusão e exclusão, produzida, sem dúvida, pela diferenciação funcional.

É sob esse regime – o da diferenciação funcional – que cada sistema funcional regula, ele mesmo, e para si, a inclusão social. Assim, o que aparece como herança da antiga ordem social estamentária apenas pode ser diferenciado de acordo com a inclusão/exclusão (código da sociedade).

Nesse sentido, a tese da Teoria dos Sistemas é de que a diferença de tal código binário serve como uma espécie de *metacódigo*, isto é, *um mediador de todos os demais códigos*, parafraseando Luhmann. Não se pode olvidar que há diferença entre o que é conforme ou desconforme ao Direito, contudo, para a população excluída pouca

importância existe entre o que é conforme ou discrepante ao Direito Comparado, visto que eles já estão excluídos da própria sociedade.

Tal situação afeta especialmente o Direito porque o sistema jurídico não se sustenta apenas nas sanções próprias do sistema, na condenação ao pagamento ou à pena, se não também na ressonância social da violação do Direito. No campo da exclusão (fortemente integrado) nada se tem a perder além do próprio corpo, já no campo da inclusão (debilmente integrado) as implicações do que é conforme ou não ao direito não se transmitem e tampouco vale a pena se preocupar com a observação desses valores de acordo com critérios provenientes de programas jurídicos específicos.

Assim, pode-se afirmar que apesar desse metacódigo inclusão/exclusão estar presente, ele ao menos possibilita certa comunicação, o que levaria a um aumento de complexidade e exigiria certo retorno do interior da sociedade (de seus subsistemas que forem afetados), o que de certo modo é bom, pois elimina “o risco de colapso”, normalizando expectativas. Por outro lado, se tal código é também levado ao grupo dos sistemas funcionais, tais ficariam sem “uma instância central” onde esses subsistemas poderiam encontrar socorro – o que é um grande problema (Nafarrate, 2000, p. 155-156).

Por fim, o que se conclui a respeito disso é que “o Direito não tem mais uma única fonte”, necessitando diretamente do aval do código da sociedade para implementar o seu (Rocha, s/d, p. 3).

Por isso é que Luhmann afirma que os sistemas sempre se modificam, nunca “permanecendo como ele é na atualidade” – onde uma alteração em qualquer dos sistemas funcionais da sociedade já faria uma grande diferença, já que esses são os atuais responsáveis pela inclusão na sociedade (Luhmann, 2005. p. 664).

Enfim, seja qual for o conceito de sociedade que alguém utilize, quer o conceito tradicional de autarquia em condições necessárias para uma vida perfeita dos seres humanos, quer o conceito de fechamento da operação comunicativa, não há dúvidas de que nas circunstâncias atuais existe somente um sistema social, qual seja o da *sociedade do mundo*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sendo, os sistemas funcionais interligados, o que se depreende na medida inclusiva do sistema econômico que pode ajudar o sistema jurídico a fazer o mesmo (pois

apesar de enclausurados operativamente, podem interferir na comunicação do outros, por meio de acoplamentos), torna a matriz teórica da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann a luz clareadora e esclarecedora do (des) envolvimento do binômio sociedade-direito.

Através dos Direitos Humanos como acoplamento estrutural, as ingerências da política no direito ao serem mediatizadas por mecanismos respectivamente jurídicos (e vice-versa) são excluídas. Configura-se, pois, um vínculo intersistêmico horizontal, típico do Estado de Direito. A autonomia operacional de ambos os sistemas é condição e resultado da própria existência desse acoplamento.

A partir desta vertente e do reconhecimento de referido acoplamento. Os Direitos Humanos servem à interpenetração e à interferência de dois sistemas auto-referenciais, o que implica simultaneamente, relações recíprocas de dependência e independência, que só se tornam possíveis com base na formação auto-referencial de cada um dos sistemas (Luhmann, 2005. p. 159).

Desta forma, a partir da conceituação de Niklas Luhmann é possível constatar-se que a realidade humana tida como centro da sociedade detentora de direitos humanos, possui relevância seletiva/destrutiva em relação ao sistema jurídico, ao passo que no mesmo tempo que se auto (re) produz, sofre interferências do sistema jurídico, acoplando-se estruturalmente no e para o que lhe permita e impulse evoluir.

HUMAN RIGHTS IN GLOBALIZED SOCIETY: AN ANALYSIS LUHMANNIAN

ABSTRACT: This text asserts itself about the actual globalized society and the Human Rights inserted in it, from the Systems Theory of Niklas Luhmann. Aiming to understand as the sociological argument that allows the understanding of social development, which undergoes through several changes considered necessary to go around global risks, which increases from daily complexity understanding of society, but also of the present and future legal system itself, allowing, from this perspective, an outlook from the humanitarian side, stressing the need to curtail human rights violations – a objective to be followed by all.

KEY-WORDS: Systems Theory. Luhmann. Human Rights

REFERÊNCIAS

Blecher, Carlos H. de Oliveira (2008). *Inclusão e Exclusão na Sociedade Moderna: uma visão sistêmica sobre o acesso à educação média no Brasil*. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Filosofia do Direito). PUC/SP. 187fls.

Campilongo, Celso Fernandes (2000). *O Direito na Sociedade Complexa*. São Paulo: Max Lemonad.

Carvalho, Délton Winter de (2010). *O direito como um sistema social autopoietico: auto-referência, circularidade e paradoxos da teoria e prática do Direito*. Disponível em: <http://simaocc.home.sapo.pt/e-biblioteca/pdf/ebc_delton.pdf>. Acesso em: junho 2010.

_____ (2008) A formação Sistêmica do Sentido Jurídico de Meio Ambiente. Direito e Ambiente. *Revista do ILDA*. Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente. Ano I n.1, Outubro/dezembro.

Corsi, Giancarlo [et al] (1996). *Glossário sobre la teoría Social de Niklas Luhmann*. Trad. Miguel Romero Peres e Carlos Villalobos. Guadalajara: UIA.

Guibentif, Pierre (2004). A comunicação jurídica no quotidiano lisboeta. Proposta de abordagem empírica à diferenciação funcional. In: *Do Sistema Social à Sociologia Jurídica*. Lumen Juris: Rio de Janeiro.

Luhmann, Niklas (1993). *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt: Suhrkamp.

_____ (1998) *Sistemas sociales: lineamentos para uma teoria general*. México: Universidad Iberoamericana – Santafé de Bogotá: CEJA. Pontifícia Universidade Javeriana.

_____ (2000). *O paradoxo dos Direitos Humanos e três formas de seu desdobramento*. Trad. Ricardo Henrique A. de Paula e Paulo Antônio de M. Albuquerque. Themis. Fortaleza, v.3, n.1, p. 153-161.

_____ (2005). *El derecho de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: UIA.

_____ (2005). *Risk: a sociological theory*. New Jersey: Transaction Publishers.

_____ (2009). *Introdução a Teoria dos Sistemas: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate*. Trad. Ana Cristina A. Nasser. Petrópolis: Ed. Vozes.

_____ (2007). *La sociedad de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: UIA.

Nafarrate, Javier Torres (2000). Galáxias de Comunicação: O legado teórico de Luhmann. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. n.51.

NEVES, Marcelo (2008). *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes.

Neves, Rômulo F. (2004). A Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann: Entrevista com Marcelo Neves. *Plural*. Sociologia – USP. n.11.

_____ (2005). *Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobre comunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Faculdade de São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02102005-215154/>. Acesso em 05/2010.

Ost, François (2005). *O Tempo do Direito*. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC.
Queiroz, Marisse Costa (2003). O Direito como sistema autopoietico: contribuições para a sociologia jurídica. *Revista Seqüência*. n.46, jul.

Rocha, Leonel Severo (s/d). Modulo III: A globalização e seus efeitos excludentes: Serão respeitados os direitos humanos nos próximos 50 anos? In: *IEDC. Dialogando sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.iedc.org.br/artigos/dialogando/leonel.htm>. Acesso em 07 jul., 2010.

_____; Lenio Streck (Orgs.) (2001). O Direito na Forma de Sociedade Globalizada. *Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos*. v. 3. São Leopoldo: Unisinos.

Rodriguez, Dário (2002). Invitación a la Sociologia de Niklas Luhmann. In: LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Traducción Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana.

Schwartz, Germano (2008). O sistema Jurídico em Kelsen e Luhmann: Diferenças e Semelhanças. *Direitos Fundamentais & Justiça*. a.2, n.4, jul./set.

_____ (2009). Autopoiese e Direito: auto-observações e observações de segundo grau. In: Rocha, Leonel Severo [et al.]. *A verdade sobre a Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

_____ Rocha, Leonel Severo; Clam, Jam (2005). *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*. Livraria do Advogado: Porto Alegre.

Sella, Gustavo A (2006). O tribunal penal internacional no contexto da jurisdição humanitária: uma análise à luz da teoria sistêmico-funcional de Niklas Luhmann. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos*. v.1. Curitiba: Juruá.

Trindade, André (2008). *Para entender Luhmann e o Direito como Sistema Autopoietico*. Editora: Livraria do Advogado: Porto Alegre.